



**A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR
PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO***

***PRESUMPTION OF INNOCENCE IN CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY: THE PROBATIVE
VALUE OF THE VICTIM'S WORD VS IN DUBIO PRO REO***

***LA PRESUNCIÓN DE INOCENCIA EN LOS DELITOS CONTRA LA DIGNIDAD SEXUAL: EL
VALOR PROBATORIO DE LA PALABRA DE LA VÍCTIMA VS IN DUBIO PRO REO***

Walker Castro Mendes¹, Isabel Cristina Silva Nascimento², Juliano de Oliveira Leonel³

e361570

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i6.1570>

PUBLICADO: 06/2022

RESUMO

A presente pesquisa se assenta dentro do contexto nacional, pois se consagra na análise do conflito entre a presunção de inocência e o valor probatório diferenciado da palavra da vítima no julgamento de crimes contra a dignidade sexual. Tem-se por problema de pesquisa constatar se a recepção dessa prova com valor especial descaracteriza a presunção de não culpabilidade. A importância desse estudo reside em analisar se os tribunais brasileiros atuam de acordo com a finalidade garantista do processo penal e de que forma o Poder Judiciário brasileiro lida com a garantia constitucional de não culpabilidade do réu. O estudo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica do tipo narrativa com abordagem dedutiva, por se fazer necessária a fundamentação teórico-metodológica para este trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: *Standards* probatórios. Instrumentalidade garantista do processo penal. Epistemologia jurídica. Crimes contra a dignidade sexual.

ABSTRACT

The present research is located within a national context because it's dedicated to the analysis of the conflict between the presumption of innocence and the differentiated probative value of the victim's word in the trial of sexual crimes. The research problem is to verify if the reception of this evidence with special value de-characterizes the presumption of innocence. The importance of this study lies in analyzing whether Brazilian courts act in accordance with the guaranteeing purpose of the criminal process and how the Brazilian Judiciary deals with the constitutional guarantee of presumed innocence of the defendant. The study was developed through bibliographical research of narrative type with a deductive approach, because the theoretical-methodological foundation is necessary for this work.

KEYWORDS: *Evidence standards. Guarantor instrumentality of criminal procedure. Legal epistemology. Crimes against sexual dignity.*

RESUMEN

La presente investigación se fundamenta en el contexto nacional, pues se dedica al análisis del conflicto entre la presunción de inocencia y el valor probatorio diferenciado de la palabra de la víctima en el juicio de los delitos contra la dignidad sexual. El problema de investigación es verificar si la recepción de esta prueba con especial valor descaracteriza la presunción de inculpabilidad. La importancia de este

¹ Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário Santo Agostinho. Estagiário no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

² Discente do curso de Direito no Centro Universitário Santo Agostinho; Estagiária no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

³ Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS, Mestre em Direito pela UCB, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UFPI, Defensor Público. Professor UNIFSA – Centro Universitário Santo Agostinho e UNINOVAFAPI – Centro Universitário Novafapi.

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

estudio radica en analizar si los tribunales brasileños actúan de acuerdo con la finalidad garantista del proceso penal y cómo el Poder Judicial brasileño trata la garantía constitucional de no culpabilidad del imputado. El estudio se desarrolló a través de una investigación bibliográfica narrativa con enfoque deductivo, pues es necesaria la fundamentación teórico-metodológica para este trabajo.

PALABRAS CLAVE: Normas probatorias. Instrumentalidad garante del proceso penal. Epistemología jurídica. delitos contra la dignidad sexual.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por delimitação do tema o conflito entre a presunção de inocência e o valor probatório diferenciado da palavra da vítima no julgamento de crimes contra a dignidade sexual.

Sendo assim, eis o problema de pesquisa: O valor diferenciado dado à palavra da vítima em processos criminais de natureza sexual descaracteriza a presunção de inocência?

O desenvolvimento da pesquisa terá como base a revisão bibliográfica acerca dos temas: presunção de inocência, epistemologia jurídica, *standards* probatórios e valoração da prova nos processos relativos aos crimes contra a dignidade sexual.

Assim, será analisado o possível desrespeito à presunção de inocência e ao *in dubio pro reo* no processo penal relativo a crimes sexuais no Brasil, tendo em vista que parte da jurisprudência e doutrina apoiam a valoração diferenciada da prova oral em processos relativos à tais delitos, em face de sua clandestinidade, priorizando o eficientismo jurídico em detrimento às garantias constitucionais do réu.

Também serão analisados possíveis problemas em relação à confiabilidade da prova oral e da sua recepção como prova de valor diferenciado, em detrimento de outros tipos de provas, considerando possíveis fragilidades dessa modalidade probatória, como a denúncia caluniosa e o incidente das falsas memórias.

A importância da pesquisa reside em debater possíveis arbitrariedades e teses inquisitoriais propagadas no direito processual penal brasileiro, e defender as garantias constitucionais do réu, que são, por vezes, atacadas por decisões que ensejam não atender ao devido processo legal e garantir a plena justiça, mas a atender ao clamor social em processos bastante difundidos pela mídia leiga.

Para alcançar as considerações finais do estudo, propõe-se trabalhar, num primeiro momento, a instrumentalidade garantista do processo penal, em seguida destacar a importância de uma filtragem epistêmica da prova, e então apresentar a teoria que tenta justificar uma valoração de provas diferenciada nos processos relativos à crimes contra a dignidade sexual, problematizando essa tese por meio da comparação com o sistema de *standards* probatórios adotado no direito anglo-saxão, bem como analisando possíveis implicações sociais e jurídicas dessa valoração diferenciada.

O artigo será desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica do tipo narrativa com abordagem dedutiva, por meio da consulta de obras, legislação e jurisprudência brasileiras atinentes ao tema analisado, sem intenção de realizar o esgotamento do assunto, mas sim objetivando uma discussão ainda maior do tema, afastando a produção jurídica das armadilhas do senso comum.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

2 INSTRUMENTALIDADE GARANTISTA DO PROCESSO PENAL

Importante vislumbrar o modelo ideal proposto por Luigi Ferrajoli, em sua obra *Diritto e Ragione*. Trata o autor o Direito mínimo como ideal a ser alcançado, utilizando de racionalidade e certeza, limitando ao máximo o poder estatal em corroboração a maior liberdade dos cidadãos, em contraponto ao Direito Penal máximo, que é incerto e irracional (FERRAJOLI, 2002).

O autor propõe a análise do garantismo penal sob três pontos, quais sejam: o modelo normativo de direito, a teoria jurídica e a filosofia política. Enquanto teoria jurídica, garantismo distingue a validade e a efetividade, que se diferenciam também pela existência ou vigor das normas. A filosofia política deriva dos ideais iluministas que pressupõem a separação entre “o direito e a moral, validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o ‘ser’ e o ‘dever ser’ do direito”.

Por fim, enquanto modelo normativo de direito, garantismo, conforme o autor (2002, p. 685), designa

precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de "estrita legalidade SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a máxima liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, "garantista" todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.

No paradigma desse estudo, o processo penal atua como um instrumento de efetivação das garantias constitucionais e, sobretudo, funciona como termômetro dos elementos democráticos e autoritários da sua Constituição, como leciona Lopes Junior (2021), em outros termos, legitima-se ao passo que se encontra como elemento democratizante e constitutivo da Carta Magna.

A obediência ao devido processo legal nada mais é que o respeito às garantias fundamentais. O processo penal não deve ser visto como utilitário de exercício do poder punitivo, mas como um imperativo de limitação a tal poder, bem como garante dos indivíduos que dele se valem ¹.

A instrumentalidade do processo é a razão de sua existência. O direito penal prescinde da pena, bem como a pena do processo. A aplicação da pena sem o devido processo representa um atraso e, mais que isso, um sinal claro de autoritarismo do qual buscou se afastar a atual Constituição brasileira. Nem mesmo o consentimento do acusado em submissão voluntária da pena dispensaria prévio processo, de forma que só seria possível após ato judicial condenatório, que se fomente no mais amplo conhecimento dos fatos bem como ampla possibilidade de argumentação jurídica ².

Como adverte Oliveira (2020, p. 65),

Não haverá incompatibilidade entre o garantismo e a intervenção penal, no âmbito exclusivo da dogmática penal, quando se puder justificar a condenação criminal pela estrita observância do devido processo penal constitucional, e, de modo mais sensível, ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

¹ *Ibid.*, p. 48.

² *Ibid.*, p. 92.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

A instrumentalidade do processo não é um meio de garantia da segurança pública, haja vista não ser o processo um fim em si mesmo. Essa ideia surge da passagem do Estado Liberal ao Social, em que o juiz é investido na tarefa de redutor das desigualdades sociais, aspirando aos anseios de seu tempo e ao espírito das leis (MORAIS DA ROSA, 2005, p. 135 *apud* LOPES JUNIOR, 2021, p. 95).

O Estado deve agir como um protetor dos direitos individuais, mas para manter o equilíbrio entre o direito isolado do indivíduo e a segurança da sociedade, além da própria democracia, deve limitá-los, disso surge a necessidade de um sistema de garantias e limitações (NUCCI, 2020).

Desta feita, o processo atua como instrumento de eficácia máxima dos direitos e garantias fundamentais constitucionais bem como forma de vedação do excesso. Direito e processo distinguem-se pelos objetivos sociais e políticos, estando o processo a serviço do direito penal, não se descuidando da proteção do indivíduo. Essa é a instrumentalidade constitucional do processo que funda sua existência.

2.1 Presunção de inocência como axioma constitucional

Reafirma-se nesse ponto que o que precisa de legitimação e justificação não é a liberdade individual, e sim a intervenção do Estado, o poder de punir³. O processo penal, portanto, não é um instrumento a serviço do poder punitivo, e sim um limitador desse poder e um garantidor do indivíduo a ele submetido, podendo ser resumido como um caminho para se chegar à pena de forma legítima. Assim sendo, o respeito às garantias constitucionais no processo penal não deve ser confundido com impunidade, devendo haver uma coexistência e simultaneidade entre tais garantias e a repressão ao delito.

Sob esse panorama, merece destaque o princípio da presunção de inocência, uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, que afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Também está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê em seu artigo 8º, item 2, que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA, 1969)”.

O seu *status* de direito fundamental, bem como sua existência em tratados internacionais, já demonstram a importância desse princípio, que segundo Gomes (1999, p. 109 *apud* BRASIL, 2016, p. 377), em uma visão formal, insere-se no rol das garantias constitucionais como um direito e garantia fundamental e, substancialmente, como um direito de natureza processual, que reverbera “no campo probatório, garantista e de tratamento do acusado”.

É um princípio multifacetado, com implicações extraprocessuais e endoprocessuais. Manifesta-se a partir de três vertentes que se integram, quais sejam: norma-regra de tratamento, probatória e de juízo.

³ *Ibid.*, p. 49-52.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

Enquanto regra de tratamento, o princípio da não culpabilidade possui finalidades internas e externas ao processo penal, consagrando ao acusado o direito a ser tratado como inocente pelo órgão acusador, pelo Estado-juiz e pela sociedade, principalmente no que concerne a publicidade abusiva e precoce estigmatização, durante toda a tramitação do processo, inclusive em fase pré-processual (inquérito policial). Esta regra busca o tratamento isonômico entre as partes, bem como prevenir que o acusado sofra os efeitos da perda da presunção de não culpabilidade antes de uma decisão condenatória.

Remetendo-se à máxima romana e aos brocardos medievais *ei incumbit probatio qui dicit non qui negat* e *affirmanti non neganti incumbit*⁴, aufere-se a finalidade da segunda norma do princípio no processo penal de imputar a carga probatória à acusação. Ao acusador incumbe o dever de provar e à defesa, confere o direito à inércia, sendo que para o indivíduo ser considerado inocente é necessário somente que o arcabouço probatório levantado contra ele não seja suficientemente forte para derrubar a presunção de sua inocência, sendo uma ferramenta garantidora do indivíduo contra o *jus puniendi*.

Por fim, a presunção de inocência orienta a apropriação da prova penal, validando o *in dubio pro reo* (CASARA; TAVARES, 2020). Com supedâneo no art. 386, do CPP, o juiz absolverá o réu quando não houver provas de que o acusado concorreu para a infração penal ou quando não existir provas suficientes para condenação, entre outras hipóteses (BRASIL, 1941). A superação desse princípio não pode ser fruto de uma análise duvidosa da instrução probatória, de tal sorte que a mínima sugestão de incerteza deve ser encarada com impedidora da convicção do juiz em sua fundamentação, servindo esta como instrumento contra a discricionariedade das decisões judiciais.

O princípio da presunção de inocência acaba por constituir “fundamento peculiar da hodierna ordem constitucional, porquanto atributo da própria existência humana, como ato de fé no valor ético das pessoas.” (SILVA FILHO; XAVIER, 2018, p. 66). Assim sendo, o princípio carrega, de certa forma, o próprio espírito de um Estado Democrático de Direito, e os valores presentes na Constituição de 1988, que encerrou um período de governos autoritários.

Conforme leciona Barroso (2020, p. 672):

É inegável que a tipificação e punição de um crime interferem, inexoravelmente, com os direitos fundamentais, notadamente com o direito à liberdade. Por vezes, interferirá também com o direito de propriedade, em caso de multa ou perda de bens. Porém, como já se assentou, nenhum direito fundamental é absoluto, e existe sempre a possibilidade de tais direitos colidirem entre si ou com outros bens e valores constitucionais. Há uma tensão permanentemente entre a pretensão punitiva do Estado e os direitos individuais dos acusados. Para serem medidas válidas, a criminalização de condutas, a imposição de penas e o regime de sua execução deverão realizar os desígnios da Constituição, precisam ser justificados, e não poderão ter natureza arbitrária, caprichosa ou desmesurada.

Um adendo à citação de Barroso quanto à expressão “pretensão punitiva”, explica Lopes Junior (2021) que, de fato, existe uma pretensão estatal, no entanto, esta não é punitiva, posto que há presunção de não culpabilidade e admitir ao Estado o poder punitivo seria presumir que o acusado

⁴ FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 150. Com tradução literal, as expressões significam “A prova cabe (incumbe) a quem afirma, não a quem nega e “Ao que afirma, não ao que nega, cabe (incumbe) a prova”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

incidiu no delito, sem o devido processo legal. O que há, realmente, é a pretensão acusatória do Estado, que, da tomada de conhecimento da ocorrência do fato real, tem o direito potestativo de imputar a alguém a prática de uma infração penal, requerendo que a esta seja aplicada a devida pena.

Se há uma tensão constante entre a pretensão acusatória do Estado, e os direitos dos acusados, a presunção de inocência acaba por ser um dos mais importantes princípios a legitimar a sanção penal, já que cria uma barreira a ser transpassada antes de restringir os direitos dos indivíduos. A relevância desse princípio é tamanha, que suprimir a presunção de inocência descaracterizaria o próprio Estado Democrático de Direito, por atacar frontalmente a eficácia do processo penal como um instrumento garantista.

3 PROVA, VERDADE E EPISTEMOLOGIA JURÍDICA

A definição de prova, segundo Capez (2021a, p. 730):

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

No mesmo sentido, Casara e Tavares (2020, p. 17) dão sentido à prova como uma atividade destinada a demonstrar a ocorrência de um fato, sendo também um meio, uma hipótese a produzir seus resultados na convicção do julgador. Ressalta-se que na *Civil Law*, a prova é um meio utilizado para se chegar mais próximo à “verdade”, tornando a decisão judicial mais justa, enquanto que na *Common Law* a prova constitui “um elemento produzido por uma parte, em meio ao confronto entre duas versões, para fazer triunfar o relato mais verossímil”.

Assim, constituem-se como provas todos os meios empregados pelas partes, terceiros ou pelo próprio juiz para formar seu convencimento, observando-se a necessidade de submeter as evidências ao contraditório para que elas possam se constituir realmente como provas.

Em relação à classificação das provas, esclarecem Coimbra e Prado (2018, p. 3):

Em relação ao objeto, temos prova direta que quando por si só demonstra um fato, o testemunho presencial seria um exemplo. E a prova indireta, na qual, alcança um fato principal por meio de um raciocínio dedutiva, exemplo: alibi. Quanto à forma, a prova pode ser testemunhal, no qual, resulta de um depoimento prestado por um terceiro ao processo sobre fatos do litígio. A prova testemunhal é bem relevante nesse aspecto, quando os vestígios já não existem mais, porém, é um meio de prova bem difícil também de se conseguir ao visto que, o estupro é um meio clandestino de se praticar o delito. E por fim, a prova material, que é aquela que consiste em qualquer materialidade que sirva de elemento de convicção sobre o fato que se prova.

Sobre os meios de prova, escreve Capez (2021a, p. 808):

Em primeiro lugar, a título de esclarecimento, convém salientar que o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo. Assim, temos: a prova documental, a pericial, a testemunhal etc.

Como é sabido, vigora no direito processual penal o princípio da verdade real, de tal sorte que não há de se cogitar qualquer espécie de limitação à prova, sob pena de se



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

frustrar o interesse estatal na justa aplicação da lei. Tanto é verdade essa afirmação que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assentir que os meios de prova elencados no Código de Processo Penal são meramente exemplificativos, sendo perfeitamente possível a produção de outras provas, distintas daquelas ali enumeradas.

Cabe ressaltar que ainda que as formas de prova previstas no CPP sejam meramente exemplificativas, há limitações à produção probatória, como a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

Para se atingir uma ideia de valoração probatória justa e compatível com as garantias constitucionais no processo penal brasileiro, é necessário, antes de qualquer outra coisa, analisar a própria ideia de prova, avaliando não só os seus aspectos formais, mas também os objetivos da produção probatória, o que se pretende atingir com ela.

Segundo Badaró (2020), existe uma entidade extralinguística, que é o fato real que está sendo julgado, e uma realidade linguística, que é a transformação desse fato em um enunciado. Assim sendo, para um julgamento correto, é necessário que exista uma relação de correspondência entre a entidade linguística e a entidade extralinguística.

Ainda segundo o autor, existem outras formas de abordagem da “verdade” no processo, merecendo destaque duas teorias: a que equipara verdade com uma narrativa coerente, e a que considera a verdade como consenso. Essas são teorias normativas da verdade, e não teorias epistemológicas, pois não dependem de um correspondente empírico, não partem da observação do encaixe entre a entidade linguística do processo com a entidade extralinguística que gerou o processo em questão, portanto não devem ser aplicadas.

Teorias “coerentistas” da verdade julgam se uma proposição é verdadeira ou falsa com base nos aspectos de sua própria narrativa, o que não se encaixa adequadamente com conhecimentos empíricos como os de um processo, pois a qualidade da narrativa em nada garante sua ligação com um referencial externo fático. Por mais que não sejam teorias adequadas ao mundo processual, podem-se constatar indícios de sua aplicação em correntes doutrinárias e jurisprudenciais que defendem uma valoração de prova baseada na “verossimilhança da palavra da vítima”, conforme será mais bem desenvolvido à frente.

O mesmo tipo de problema pode ser detectado na teoria de verdade como consenso, pois tal método também perde o referencial externo fático, já que se liga não ao fato, mas sim à crença dos sujeitos envolvidos no processo, e crenças podem ser errôneas, mesmo quando provêm da própria vítima do crime, como ocorre no “incidente das falsas memórias”, desenvolvido em capítulo posterior.

Em síntese, um processo é desenvolvido a partir da transformação de um fato ocorrido (entidade extralinguística), num enunciado (entidade linguística), e aceitar a teoria da verdade como sendo a correspondência entre ambas, em detrimento de outras teorias de verdade, “significa dar prevalência ao aspecto demonstrativo da prova sobre sua vertente persuasiva” (BADARÓ, 2020, p. 91).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

4 STANDARDS PROBATÓRIOS E A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes contra a dignidade sexual são regulados no Título VI da parte especial do Código Penal. Com a alteração promovida pela lei 12.015/2009, o título supracitado mudou o seu objeto de proteção jurídica, uma vez que substituiu a expressão “dos crimes contra os costumes” para a atual nomenclatura. O bem jurídico protegido deixa de visar, em primeiro plano, “a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual” (CAPEZ, 2021b, p. 65).

Da ocorrência de um crime contra a dignidade sexual, surge a pretensão acusatória do Estado, que investigará a prática delitiva através da polícia judiciária, assim como exercerá, por meio do Ministério Público, seu direito a ação penal. Do aceite da denúncia formulada pelo *parquet*, inicia-se o processo penal, urgindo a necessidade de colheita de provas, ressaltando que na seara processualista criminal, a carga probatória incumbe à acusação, em razão do princípio que pauta esse estudo (DIAS; JOAQUIM, 2013).

Quanto à prova, explana Tourinho Filho (2009, *apud* DIAS; JOAQUIM, 2013, p. 5) “que quando a infração deixa vestígios, por exemplo, em um caso de estupro, é necessário o exame de corpo de delito, isto é, a comprovação dos vestígios materiais por ela deixados torna-se indispensável”. A lei indica pelo mesmo caminho a ser seguido. Entretanto, a abrangência dada pela lei 12.015/2009 ao significado de “atos libidinosos”, determinando que não há necessidade da conjunção carnal para caracterização do crime, torna difícil a possibilidade do exame de corpo de delito em virtude da ausência de hematomas, além de que havendo a possibilidade do laudo pericial, questiona-se se existe a anuência ou não, sendo essa última dispensável nos casos de estupro de vulnerável.

Além da prova pericial, recorre-se rotineiramente à prova testemunhal na ausência do exame de corpo de delito, não obstante, tendo em vista que, conforme a jurisprudência, os crimes sexuais são praticados, geralmente, de forma oculta e reservada, este tipo de prova também se demonstra escasso, podendo levar a análises inconclusivas e a sentenças injustas.

Dadas essas noções acerca dos crimes contra a dignidade sexual, chega-se ao cerne desse estudo: a resposta de parte da doutrina e dos tribunais para o desafio de produzir provas de tais delitos tem sido a adoção da palavra da vítima como uma prova de valor especial, mas essa é uma forma de julgamento condizente com as garantias do réu, ou é meramente um artifício inquisitorial visando atender ao clamor social da massa leiga? É o que se discute a seguir, como forma de atingir o objetivo principal deste estudo.

4.1. A relevância especial da palavra da vítima nos delitos sexuais e as falhas epistemológicas dessa tese

A tese aqui analisada é a de que nos processos criminais relativos aos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da suposta vítima deve ser recebido como uma prova de valor especial, pois esse tipo de delito é comumente praticado na clandestinidade, e nem sempre deixa vestígios materiais. É possível detectar a aplicação desse raciocínio em inúmeros julgados, como por exemplo,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

no julgamento do REsp 1699051/RS, tendo este estabelecido que: “em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos” (BRASIL, 2017).

Raciocínio semelhante pode ser encontrado em inúmeros outros julgados, como o do AgRg no AREsp 1245796/SC (BRASIL, 2018a), que afirma que:

em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes que atentam contra a liberdade sexual, praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado.

Ressalte-se que a análise aqui realizada em nada diz respeito ao mérito dos processos citados, e sim à justificativa dos julgadores, que estabelecem uma relevância especial aos depoimentos das supostas vítimas, tendo como justificativa a natureza do crime e as dificuldades de produção probatória em tais casos em decorrência de sua clandestinidade. Note-se que a própria expressão “palavra da vítima” já traz consigo um certo juízo de valor, pois denota não somente a existência de indícios, mas sim uma certeza em relação à materialidade do crime.

Como já exposto anteriormente, a finalidade do processo penal é ser um instrumento garantidor do indivíduo contra o *jus puniendi*. Sob esse prisma, não faz qualquer sentido alterar a relevância de certas categorias de provas com base no tipo de delito, ou no fato deles serem ou não praticados às ocultas, pois a finalidade do processo não é a de obter uma condenação a qualquer custo, e sim apurar de modo imparcial os fatos e sua tipificação penal. No mesmo sentido lecionam Lopes Junior e Rosa (2019), ao afirmar que “constitui um grande erro supor que determinados crimes (sejam pela gravidade ou pela complexidade) admitam ‘menos prova’ para condenar do que outros”.

Outro exemplo de julgado, que explicita não só a tese aplicada, mas também o fundamento dessa tese, é o AgrRg nos EDcl no AREsp 1147225/MG, afirmando este que “nos crimes contra a dignidade sexual, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente, como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com os demais elementos colhidos nos autos” (BRASIL, 2018b).

Tal julgado, ao apoiar o “especial relevo” dado à palavra da suposta vítima na coerência do depoimento e ausência de contradições neste, está claramente demonstrando a aplicação da teoria da “verdade como uma narrativa coerente”, já abordada em capítulo anterior, e, portanto, está aplicando uma teoria normativa da verdade ao invés de uma teoria epistemológica. A coerência de uma narrativa não significa de forma alguma que esta seja verdadeira, pois coerência por si só não implica em qualquer elo entre a entidade linguística do processo e a entidade extralinguística dos fatos que geraram o processo.

Uma observação especial deve ser feita com relação à expressão “em consonância com os demais elementos colhidos nos autos”, presente em alguns dos julgados supracitados. Em uma primeira análise essa expressão parece indicar um certo ceticismo em relação à palavra da suposta



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

vítima, como seria necessário ter em um julgamento, mas uma análise mais minuciosa pode indicar, na verdade, uma inversão da carga probatória, que deveria ser imputada em sua totalidade à acusação.

Conforme exposto em capítulo anterior, o princípio da presunção de inocência garante ao réu que, para ser considerado inocente, é necessário somente que o arcabouço probatório contra ele levantado seja incapaz de eliminar toda e qualquer dúvida razoável do julgador sobre sua culpa. Todavia a expressão citada acima demonstra uma imputação da carga probatória a esse réu, pois se não forem trazidos aos autos elementos que contradigam a palavra da suposta vítima, esta será considerada uma prova de valor especial, suficiente para fundamentar uma condenação, e é irreal esperar da acusação uma produção probatória que contradiga a si mesma.

Identificar as falhas epistemológicas de uma tese que valora provas de forma diferente a depender da natureza do delito não é de forma alguma defender impunidade, e sim defender uma produção e interpretação de provas condizente com as garantias constitucionais, e que leve em conta a complexidade dos processos, que no caso dos crimes contra a dignidade sexual são ainda mais enredados.

4.1.1. O incidente das falsas memórias

Uma demonstração prática da complexidade dos delitos sexuais é o “incidente das falsas memórias”, que pode ocorrer em decorrência do enorme trauma psicológico vivenciado por uma vítima desse tipo de crime, e que infelizmente pode contaminar seu próprio relato. Conforme abordado em capítulo anterior, uma interpretação da “verdade como consenso” não é incorreta somente por ser normativa e não epistêmica, mas também porque nem sequer a crença da vítima de um crime é completamente confiável, mesmo que sua boa-fé seja inequívoca.

No processo judicial, a determinação judicial tem especial valor para que as consequências jurídicas estejam em consonância com a lei, de tal forma que o seu desenvolvimento ocorrerá conforme a instrução probatória. Assim, é preocupante que a disciplina em matéria de produção de prova seja tão alheia aos critérios de investigação, o que gera uma série de decisões sem critério, que buscam a satisfação de indivíduos ainda menos criteriosos quanto ao crivo de seu julgamento, visto que crimes de natureza sexual tem um notório e compreensível repúdio, não obstante ser fruto de um julgamento leigo (HERDY; MATIDA; NARDELLI, 2020).

Nessa esteira, Izquierdo (2006, p. 22, *apud* ÁVILLA, 2013, p. 83) aponta a memória, de maneira declarativa, como aquela que registra fatos, conhecimentos ou eventos, sendo que aquelas que se referem a momentos em que tivemos participação podem ser denominadas “episódicas”, ou “semânticas”, quando fizerem referência a conhecimentos gerais.

A memória episódica é utilizada para a evocação de momentos marcantes, no entanto, é também mais fácil de ser distorcida pela influência e confluência das emoções sentidas na situação que se busca lembrar, como o medo, a angústia, a ansiedade ou estresse. Como o próprio nome explica, essa memória fomenta o conjunto de lembranças que ocorrem de forma esporádica, diferindo da semântica, construída com base no habitual (IZQUIERDO, 2006, p. 22 *apud* ÁVILLA, 2013, p. 84).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

Dessa forma, conclui Ávilla (2013, p. 91) que “o processo de memorização envolveria três estágios: codificação, armazenamento, decodificação, correspondentes à aquisição, consolidação e evocação”.

Com relação ao processo penal e o papel da testemunha, percebe-se que as memórias podem incorrer em narrações de fatos que, na realidade, nunca existiram, fomentando o fenômeno das falsas memórias, sendo assim, consistem em um sistema com mais falhas que certezas⁵.

Nos crimes que deixam pouco ou nenhum vestígio material, como é o caso dos crimes abordados no presente estudo, a condução do depoimento da vítima é substancial. No entanto, no tocante ao preparo dos agentes policiais, é costumeiro que seja adotada uma postura tendenciosa e, portanto, indutiva por parte daquele que conduz a oitiva, ao não fazer perguntas de forma aberta. Decorre disso a sugestionabilidade da testemunha (ÁVILLA, 2013).

No ambiente de interrogação da vítima é necessário salientar a importância da inexistência de meios que levem a testemunha a incorrer em erro quanto à narração dos fatos, seja pela forma como se dá a colheita do testemunho, seja pela postura adotada pelo interrogador.

É importante a ponderação sobre o peso dado à palavra da vítima, posto que “o registro, o armazenamento e a recuperação de seu conteúdo enfrentam dificuldades não desprezíveis” (HERDY; MATIDA; NARDELLI, 2020, p. 3). Insta salientar que quanto maior o lapso temporal existente entre o delito e colhimento do depoimento, maior a discrepância entre o que aconteceu e o que será relatado. Nas falsas memórias, o indivíduo não necessariamente age de má-fé, relata apenas o que *pensa* ser verdade. Entretanto, a consideração dada à palavra da vítima pode incorrer na condenação de um inocente e na absolvição de um culpado.

O CPP traz a ideia de indícios razoáveis, suficientes para decisões razoáveis com menor exigência probatória. Assim, o rebaixamento ou, nesse caso, a exaltação de um *standard* é admissível, mas não conforme a natureza do crime ou sua complexidade (LOPES JUNIOR; ROSA, 2019). Inadmissível, também, é o fato de o processo penal brasileiro não se amparar em outras ciências, como a Neurociência e a Biologia, para a determinação dos fatos. Análises estritamente jurídicas não bastam; os indivíduos não se constituem na vida cível unicamente de fatos jurídicos.

4.1.2. A denúncia caluniosa

Entre as razões pelas quais há de se ter grande cautela no julgamento dos crimes sexuais, há de se destacar também a possibilidade das falsas acusações, que podem ser utilizadas para a obtenção de inúmeros propósitos escusos, como vingança ou a obtenção de certas vantagens (como a mãe que induz a criança a realizar acusações falsas contra o pai como forma de manter a guarda dessa unicamente para si).

⁵ *Ibid.*, p. 103.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

O problema das falsas acusações no crime de estupro é tão antigo e relevante, que a doutrina criou até mesmo o termo “Síndrome da mulher de Potifar” para descrevê-lo. Sobre a expressão, explicam Matos e Souza (2021, p. 18):

O mais tradicional exemplo é o texto bíblico narrado no livro de Gênesis, a síndrome da mulher de Potifar, segundo a teoria a mulher do general do exército ao tentar seduzir o escravo José e ser recusada, acusa-o de estupro e o que acaba acarretando a prisão do escravo injustamente.

Analisando a origem do termo, pode-se perceber que esse tipo de acusação caluniosa é um problema presente em inúmeras sociedades e épocas, de tal forma que o fenômeno não pode ser desconsiderado na análise do julgador. No mesmo sentido, afirma Lopes Junior (2014, apud QUEIROZ, 2020, p. 6):

a palavra harmônica e coesa da vítima, assim como a falta de motivos que sugerissem a existência de inverídica imputação, aferida com o resto do conjunto probatório, têm sido acolhidas pelos tribunais brasileiros para validar uma sentença condenatória. Mas, especialmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser enorme. Se de um lado não se pode desdenhar a palavra da vítima, por outro não pode haver imprudência por parte do julgador, pois se encontra na área judiciária injustiças nessa disciplina.

Consideradas as hipóteses não só de falsas memórias como também de falsas acusações, é compreensível que a adoção de enorme cautela no julgamento dos crimes sexuais, bem como a adoção de *standards* probatórios elevados nesses casos não se trata de garantismo hiperbólico ou mero capricho hermenêutico, trata-se da defesa de direitos fundamentais contra desafios reais que podem desvirtuar a finalidade do processo, e seu fim último: a justiça.

4.2. *Standards* probatórios como instrumento de filtragem epistêmica

A Constituição Federal, como é de conhecimento geral, encerrou uma era de governos autoritários no Brasil, e como contraponto a essa era de supressão de direitos, ela deu atenção especial às garantias do indivíduo contra o Estado. Foi nessa seara que a Magna Carta de 1988 trouxe em seu artigo 93, inciso IX, a necessidade de o Poder Judiciário fundamentar todas as suas decisões, sob pena de nulidade (BRASIL, 1988), de forma a “impor ao magistrado a análise de todo o arcabouço probatório angariado ao longo do processo” (MEZZALIRA, 2021, p. 263). Contudo, com o transcurso temporal e avanço da hermenêutica jurídica, a motivação judicial não se mostrou a forma definitiva de controle epistemológico da produção probatória, pois, para que os parâmetros de julgamento possam ser compreendidos e que haja harmonia entre as decisões judiciais como um todo, é necessário que haja critérios ou padrões objetivos que indiquem por qual motivo uma prova é melhor que outra, ou que estabeleçam a suficiência ou não de provas para uma condenação.

Visando atender a essa necessidade, o Direito anglo-saxão trabalha com a figura dos *standards* probatórios, que são padrões mínimos de prova necessários para justificar uma condenação ou absolvição, o *quantum* de prova necessário para confirmar uma hipótese acusatória. Tal instrumento se mostra especialmente necessário no processo penal, onde a tutela estatal atinge a liberdade propriamente dita do indivíduo, e onde não raramente ocorre a “espetacularização do processo”,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

especialmente em casos midiáticos ou de elevado repúdio social (como os crimes contra a dignidade sexual), o que pode empurrar o magistrado numa busca pelo efficientismo, levando-o a buscar uma solução a qualquer custo para acalmar a inflamada opinião pública.

Dentro da tradição dos países anglo-saxões, onde predomina a *Common Law*, os principais *standards* são a “prova clara e convincente”, a “prova mais provável que sua negação”, a “preponderância da prova” e a “prova acima da dúvida razoável” (MEZZALIRA, 2021, p. 274); sendo que os primeiros são costumeiramente usados no âmbito das decisões judiciais cíveis e administrativas, e o *standard* da prova “acima da dúvida razoável” é o utilizado no direito penal, por ser o que mais exige produção probatória. A utilização desse *standard* leva em conta que no processo penal a prova não precisa superar somente a versão contrária, mas também a presunção de inocência, já que, se há dúvida razoável, aplica-se o *in dubio pro reo*.

Cabe salientar que não se deve confundir “*standard* de prova” com “ônus da prova”, ainda que sejam conceitos relacionados, pois o *standard* probatório estabelece o grau de suporte que as provas precisam fornecer para corroborar uma alegação, de modo que ela seja considerada verdadeira, já o ônus da prova define como deverá ser realizada a decisão do juiz, se no julgamento de uma alegação fática relevante, esta não tiver sido considerada provada (BADARÓ, 2020).

Ou seja, o *standard* de prova é a ferramenta usada pelo magistrado para decidir se uma alegação tem suporte probatório o bastante para ser considerada verdadeira, e o ônus da prova é a regra que indicará ao magistrado como agir no caso desse *standard* não ser atingido.

Nardelli (2018) também alerta que não se deve equiparar *standard* probatório ao princípio *in dubio pro reo*, sendo tal equiparação um grotesco reducionismo, pois tal princípio não é capaz de oferecer garantias suficientes ao acusado acerca da solidez exigida para sustentar uma condenação. O *in dubio pro reo* é um preceito cujo cabimento só se dá quando houver dúvida do magistrado, e assim sendo, quando o juiz estiver convencido da culpa do réu, nenhum preceito se dirige a auferir a solidez desse convencimento, averiguando o grau de confirmação atingido com base na prova disponível.

É nesse papel de averiguação que entram os *standards* probatórios, pois tendo em vista que eles consistem em padrões mínimos de prova para considerar uma alegação como verdadeira, então eles podem ser usados para auferir a solidez do convencimento do magistrado, e sendo assim, têm um alcance maior do que o *in dubio pro reo*, que funciona como uma ferramenta complementar a ditar a conduta do magistrado diante dos seus momentos de incerteza.

No que tange à escolha do *standard* de prova adequado dentro do processo penal, Badaró (2020, p. 177) afirma:

não é admissível que o processo penal, quanto à decisão final que realizará o juízo de mérito sobre a imputação, adote um *standard* de prova rebaixado. Em se aceitando a premissa de que a garantia da presunção de inocência implica o *in dubio pro reo*, a adoção de *standards* probatórios que representam inegavelmente estados de “dúvida”, como é o caso da “mera preponderância” ou mesmo a “prova clara e convincente”, implicaria clara violação à presunção de inocência. Seria uma burla à Constituição e uma fraude às Convenções Internacionais que garantem a que o acusado seja presumido inocente, isto é, que no caso de dúvidas seja absolvido.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

Tal entendimento se harmoniza perfeitamente com as garantias constitucionais do acusado, pois, se a presunção de inocência é utilizada para definir a regra de julgamento quando determinado *standard* de prova não é atingido, nada mais lógico do que se ter em mente o mesmo princípio na escolha do *standard* utilizado, sendo incabível o uso de um padrão probatório rebaixado nesse caso, motivo pelo qual o *standard* da prova “acima da dúvida razoável” é o mais adequado ao processo penal.

Explicando melhor a aplicação desse *standard*, Nardelli (2018), afirma que a presunção de inocência impõe ao juiz que valore as provas de modo a sempre buscar explicações alternativas para os dados apresentados, explicações essas que sejam compatíveis com a hipótese de inocência do réu. O *standard* penal não se baseia na eleição da hipótese mais provável, não basta verificar qual hipótese tem o maior grau de confirmação pelos elementos de prova acostados nos autos, é preciso que seja afastada qualquer dúvida razoável acerca da inocência do acusado.

Resta salientar, que também pela aplicação da presunção de inocência, a hipótese acusatória necessita de um conjunto concordante de elementos de confirmação para prosperar, bem como precisa resistir às teses defensivas, enquanto a hipótese defensiva necessita de uma intensidade probatória muito inferior para derrubar a hipótese acusatória, precisando apenas gerar dúvida razoável sobre esta.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve por finalidade a análise da presunção de inocência e sua tratativa nos crimes contra a dignidade sexual, em especial naquilo que tange à distinta valoração da palavra da suposta vítima como prova no processo penal e a forma em que se mitiga esse princípio basilar, não se exaurindo a discussão, mas fomentando-a.

Em primeiro momento, analisou-se o aspecto teleológico do processo penal, atuando este como um instrumento a serviço das garantias fundamentais constitucionais, especialmente no que tange ao princípio da presunção de inocência.

Adiante, passou-se à análise da produção e valoração de provas sob uma abordagem epistêmica, destacando a importância de aplicar a teoria da correspondência entre a entidade extralinguística dos fatos, com a entidade linguística do processo. Destacando-se também a inadequação de teorias normativas da verdade ao processo penal.

Em seguida, apresentou-se a problemática em torno da produção de provas nos crimes contra a dignidade sexual, pela dificuldade em subsistirem vestígios materiais ou provas testemunhais dessa classe de delito. Neste momento, chegou-se ao cerne desse estudo: avaliar o desrespeito à presunção de inocência no processo penal relativo aos crimes contra a dignidade sexual no Brasil, pela recepção, por parte da jurisprudência, do depoimento da vítima como uma “prova de valor especial”.

Partindo da análise de vários julgados nesse sentido, foi perceptível a adoção de teorias normativas da verdade, em detrimento de teorias epistemológicas, bem como uma espécie de inversão da carga probatória que deveria ser exclusiva da acusação. Também se nota o preterimento dos variados problemas práticos ao redor da prova oral, como o incidente das falsas memórias e a denúncia caluniosa.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

Diante disso, é cristalina a existência de teses inquisitoriais sendo propagadas dentro dos tribunais brasileiros, pois nesse tipo de julgado, prevalece a ideia de eficientismo jurídico, resultando disso o desgaste ao entendimento constitucionalizado do processo penal garantista, mitigando o princípio da presunção de inocência, quando no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual.

Por fim, destacou-se a importância da filtragem epistêmica das provas, tendo como ferramenta os *standards* probatórios, instituto muito utilizado no direito anglo-saxão, para balizar os parâmetros de julgamento do magistrado. Explicitou-se também, as razões pelas quais o *standard* de prova “acima da dúvida razoável” é o mais adequado ao processo penal, tendo em vista que é o mais elevado dentre todos, sendo assim, compatível com a presunção de inocência e as finalidades garantistas do processo penal.

Como demonstrado nesse estudo, é necessário que seja dada uma maior atenção à questão das “teorias da verdade” utilizadas dentro do processo penal, bem como deve ser analisada a adoção dos *standards* probatórios como ferramenta de controle epistemológico dentro da sistemática processual brasileira. E é tão urgente quanto necessário, que se problematize a adoção da palavra da vítima como uma prova de valor diferenciado no julgamento dos crimes contra a dignidade sexual, ante todos os problemas epistêmicos e práticos constatados.

REFERÊNCIAS

ÁVILLA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020. ISBN: 978-85-5321-840-0. *E-book*.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Casa Civil, 1988.

BRASIL. Deilton Ribeiro. A garantia do princípio constitucional da presunção de inocência (ou de não culpabilidade): um diálogo com os direitos e garantias fundamentais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n. 6, p. 376-398, 2016.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Casa Civil, 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial nº 1245796 SC 2018/0030194-7. Relator**: Ministro Jorge Mussi, 07 de agosto de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617606190/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1245796-sc-2018-0030194-7>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1147225 MG 2017/0205438-8. Relator**: Ministro Felix Fischer, 02 de agosto de 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/613794405/agravo->



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-1147225-mg-2017-0205438-8. Acesso em: 18 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial nº 1699051/RS. Relator: Rogerio Schietti Cruz. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 nov. 2017. Disponível em: [www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%27RESP%27.clas.+e+@num=%271699051%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271699051%27.suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%27RESP%27.clas.+e+@num=%271699051%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271699051%27.suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

CASARA, R. R. R.; TAVARES, J. E. X. **Prova e Verdade**. São Paulo. Tirant lo Blanch, 2020.

COIMBRA, Marina Teles; PRADO, Florestan Rodrigo DO. A prova nos crimes contra a dignidade sexual: uma abordagem dos aspectos polêmicos envolvendo a produção probatória nos crimes de natureza sexual. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, v. 14, n. 14, 2018. ISSN 21-76-8498.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB**, v. 4, n. 4, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: por Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HERDY, R.; MATIDA, J.; NARDELLI, M. M. Limite penal: a prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. **Consultório Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>. Acesso em: 30 nov. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Sobre o uso do *standard* probatório no processo penal. **Consultório Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>. Acesso em: 30 nov. 2021.

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de. Falsa acusação do delito de estupro. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 8, n. 11, 2021.

MEZZALIRA, Ana Carolina. Em tempos de autoritarismos, limite é garantia: A relevância dos *standards* probatórios para o processo penal brasileiro. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 28, p. 262-281, 2021.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. “Presunção De Inocência, Standards De Prova e Racionalidade Das Decisões Sobre Os Fatos No Processo Penal.” Crise No Processo Penal Contemporâneo: Escritos Em Homenagem Aos 30 Anos Da Constituição De 1988. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%Aancia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal. Acesso em: 07 maio. 2022.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Direito Processual Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA
PALAVRA DA VÍTIMA VS *IN DUBIO PRO REO*
Walker Castro Mendes, Isabel Cristina Silva Nascimento, Juliano de Oliveira Leonel

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“**Pacto de San José de Costa Rica**”). [S. l.: s. n.], 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

QUEIROZ, Laís de Oliveira. A Síndrome da mulher de Potifar e a palavra da vítima nos eventos inverídicos de acusação de crimes de estupro. **Virtù: Direito e Humanismo**, v. 1, n. 1, 2020.

SILVA FILHO, Edson Vieira da; XAVIER, Gustavo Silva. Jurisdição constitucional e hermenêutica: discutindo as condições de possibilidade de aplicação do direito a partir da relativização da presunção de inocência. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 38, 2018.